

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003, de 30 de janeiro de 2026

Projeto de autoria da Mesa Diretora da Casa Legislativa

I – DO RELATÓRIO

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria da Mesa Diretora que:

Estabelece índice de revisão geral anual, por meio da aplicação de índice medidor de inflação no período contemplado entre janeiro de 2025 a dezembro de 2025, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, ao subsídio de seus agentes políticos, o qual somente repõe a perda do valor aquisitivo da moeda.

Anexo ao aludido projeto de lei se encontra a sua justificativa, consoante preconiza o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Existe a manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, respeitando os limites que o Legislativo tem para gasto com pessoal e pagamentos de encargos. Bem como tal projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 – CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br - Fanpage: facebook.com/camara.irai – instagram.com/camarairai



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica tange-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O objeto do Projeto de Lei em tela é a conceder a revisão geral anual ao subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Iraí.



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelos membros da Mesa Diretora da Casa para o período de 2026.

O referido projeto de lei em análise está dentre as matérias em que não há reserva de iniciativa dos artigos 51, inciso IV da CF/88, art. 61, caput e art. 61 §1º, inciso II da CF/88, primando que a Câmara por simetria, na pessoa de seu Presidente e neste caso, membros da Mesa, compete a dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Além, a presente proposta em que pese adequada, contempla as disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

A revisão geral anual é um direito constitucional previsto no Art. 37, X da CF/88, que visa apenas recompor perdas inflacionárias, mantendo o poder de compra.

O projeto utiliza o IPCA, e, observa os limites de despesa com pessoas estabelecidos pela Lei complementar 101/2000.

Dito isso, resta assegurada a competência legislativa, não havendo de se falar em vício formal de qualquer ordem quanto a estes, de mesma forma não há reparação no tocante a redação pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante a análise do conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação

IV – DA CONCLUSÃO

Por essas razões e ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o quórum das deliberações do projeto em questão é de **maioria**

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

simples de votos dos membros presentes da Câmara Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí, 30 de janeiro de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271